FUNDAMENTAÇÕES PARA CHECKLIST¹ – INVENTÁRIO JUDICIAL (07)	
Cert. de Óbito autenticada	Necessária a apresentação da certidão de óbito do inventariado (certidão ou cópia autenticada), a teor do que determina o artigo 448, inciso III do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE:
	Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: III - certidão de óbito.
Formal de Partilha (folha de rosto)	Necessária a apresentação do formal de partilha – folha de rosto expedida pelo Juízo, a teor do que determina o artigo 996, caput, do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE:
	Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo:
Petição Inicial com qualificação	Necessária a apresentação da petição inicial de inventário, e a qualificação completa das partes envolvidas, a teor do que disciplinam os 448, inciso I e 906 incisos I e II do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE:
	Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: I - petição inicial;
	Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: I qualificação que permita a identificação do falecido e do cônjuge sobrevivente, com dados tais como o número da Carteira de Identidade e da inscrição no CPF, podendo as demais informações ser complementadas por cópias autênticas de documentos oficiais; II - nome e

¹ Checklist elaborado e enviado pela Serventia, sem sugestão ou interferência desta assessoria quanto as exigências, inserindo apenas as fundamentações.

qualificação que permita a identificação dos herdeiros ou legatários, com dados tais como o número da Carteira de Identidade e da inscrição no CPF, podendo as demais informações ser complementadas por cópias autênticas de documentos oficiais. Plano de Partilha com avaliação Necessária a apresentação do plano de partilha, com a devida avaliação dos bens relacionados, a teor do que determinam os artigos 448, inciso IV e 906, incisos VI e VII do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial — CNGCE, bem como o artigo 655, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças: II - avaliação
número da Carteira de Identidade e da inscrição no CPF, podendo as demais informações ser complementadas por cópias autênticas de documentos oficiais. Necessária a apresentação do plano de partilha, com a devida avaliação dos bens relacionados, a teor do que determinam os artigos 448, inciso IV e 906, incisos VI e VII do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, bem como o artigo 655, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
no CPF, podendo as demais informações ser complementadas por cópias autênticas de documentos oficiais. Plano de Partilha com avaliação Necessária a apresentação do plano de partilha, com a devida avaliação dos bens relacionados, a teor do que determinam os artigos 448, inciso IV e 906, incisos VI e VII do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, bem como o artigo 655, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
complementadas por cópias autênticas de documentos oficiais. Necessária a apresentação do plano de partilha, com a devida avaliação dos bens relacionados, a teor do que determinam os artigos 448, inciso IV e 906, incisos VI e VII do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, bem como o artigo 655, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
complementadas por cópias autênticas de documentos oficiais. Necessária a apresentação do plano de partilha, com a devida avaliação dos bens relacionados, a teor do que determinam os artigos 448, inciso IV e 906, incisos VI e VII do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, bem como o artigo 655, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
Plano de Partilha com avaliação Necessária a apresentação do plano de partilha, com a devida avaliação dos bens relacionados, a teor do que determinam os artigos 448, inciso IV e 906, incisos VI e VII do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial — CNGCE, bem como o artigo 655, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
Plano de Partilha com avaliação Necessária a apresentação do plano de partilha, com a devida avaliação dos bens relacionados, a teor do que determinam os artigos 448, inciso IV e 906, incisos VI e VII do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial — CNGCE, bem como o artigo 655, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
com a devida avaliação dos bens relacionados, a teor do que determinam os artigos 448, inciso IV e 906, incisos VI e VII do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial — CNGCE, bem como o artigo 655, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
teor do que determinam os artigos 448, inciso IV e 906, incisos VI e VII do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial — CNGCE, bem como o artigo 655, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
e 906, incisos VI e VII do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, bem como o artigo 655, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, bem como o artigo 655, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, bem como o artigo 655, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
Extrajudicial – CNGCE, bem como o artigo 655, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
inciso II do Código de Processo Civil, a saber: CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
cópias das seguintes peças: IV - plano de partilha; Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
autenticadas ou conferidas, contendo: VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
do órgão tributante; VII - modo de pagamento do quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
quinhão hereditário. Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do
·
qual constarão as seguintes peças: II - avaliação
dos bens que constituíram o quinhão do
herdeiro; III - pagamento do quinhão hereditário.
Termo de Inventariante Deve ser apresentado o termo de inventariante,
conforme determina o artigo 906, inciso IV do
Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral
da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE:
Art. 906. O formal de partilha judicial expedido
pelo juízo competente em decorrência de
~
sucessão causa mortis, nos processos de
•
inventário ou arrolamento, deverá conter folha
inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as
inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias
inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: IV - o
inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias

inventariado.

Certidão Federal, Estadual e Municipal	Devem ser apresentadas as certidões federal, estadual e municipal, em cumprimento ao que dispõe o artigo 906, incisos IX e XI do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial — CNGCE, bem como o artigo 4º da Lei Estadual nº 7.882/2002, a saber: CNGCE/MT: Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: IX - certidão negativa de débito emitida pela Receita Federal do Brasil - RFB em nome do espólio; XI -
	certidão negativa de débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, emitida pela prefeitura municipal; Lei Estadual/MT nº 7882/2002: Art. 4° Não se lavrará escritura de transferência, a qualquer título, de imóvel, nem se efetuará o respectivo registro no Cartório competente, sem que seja exigida a apresentação de certidões Negativas de Débitos, relativas a tributos estaduais, expedidas pela Secretaria de Estado
Termo de Renúncia se houver	de Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado. Deve ser apresentado o termo de renúncia, se houver, conforme disciplina o artigo 448, inciso V do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda,
ITCD Causa Mortis	cópias das seguintes peças: V - termo de renúncia, se houver; Necessária a apresentação do Imposto de Transmissão Causa Mortis — ITCD, conforme determina o artigo 655, inciso V do Código de Processo Civil, normatizado pelo inciso VIII do artigo 906 do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE:
	Código de Processo Civil: Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças: V - quitação dos impostos;

	ONOOF WIT
	CNGCE/MT:
	Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de
	sucessão causa mortis, nos processos de
	•
	inventário ou arrolamento, deverá conter folha
	de rosto e encerramento nos originais e as
	demais peças por intermédio de cópias
	autenticadas ou conferidas, contendo: VIII -
	quitação dos impostos e cópia autenticada da
	guia do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis
	e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD,
ITCD Renuncia e/ou Torna se houver	com o respectivo demonstrativo do processo.
Treb Rendiicia e/ou Torria se flouver	Deve ser apresentado o ITCD incidente sobre eventual cessão/renúncia, ou ainda sobre
	eventual diferença entre os quinhões
	hereditários, a teor do que determina o artigo
	448, incisos VIII e IX do Código de Normas Gerais
	da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro
	Extrajudicial – CNGCE:
	Extrajuateiai Civoce.
	Art. 448. Em se tratando de inventário, sem
	prejuízo das disposições do art. 655 do Código de
	Processo Civil, o formal deverá conter, ainda,
	cópias das seguintes peças: VIII - manifestação da
	Fazenda do Estado de Mato Grosso, pela
	respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento
	do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e
	Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD,
	bem como sobre eventual doação de bens a
	terceiros e sobre eventual recebimento de
	quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos
	casos em que não tenha havido pagamento da
	diferença em dinheiro; IX - manifestação do
	Município, pela respectiva Procuradoria, acerca
	do recolhimento do Imposto sobre Transmissão
	Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI e sobre
	eventual pagamento em dinheiro da diferença
	entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a
	incidência do tributo;
Se tiver menor: Manifestação do M.P.	Havendo herdeiro menor, necessária a
	apresentação da manifestação do Ministério
	Público, em obediência ao que determina o
	artigo 698 do Código de Processo Civil:
	Art. 698. Nas ações de família, o Ministério
	Público somente intervirá quando houver
	interesse de incapaz e deverá ser ouvido
	previamente à homologação de acordo.
Sentença homologando a partilha	Deve ser apresentada a sentença homologatória
	da partilha, a teor do que determina o artigo 655,
	inciso V do Código de Processo Civil, bem como o
1	i iliciso v do codigo de Frocesso civil, belli collio o i
	inciso X do codigo de Processo Civil, bem como o inciso X do artigo 448 das normas estaduais:
	_

	Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças: V - sentença.
	CNGCE/MT: Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: X - sentença homologatória da partilha;
Transito em Julgado	Deve ser apresentado o trânsito em julgado da sentença, em cumprimento ao que determina o artigo 448, inciso XI do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE:
	Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: XI - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

POR: DANIELA FERNANDES